

A PARTE GERAL DO NCPC E O PROCESSO DO TRABALHO

Juliane Facó

Co-fundadora do Fórum Permanente de Direito Processual do Trabalho. Mestre em Direito Público (UFBA). Professora de Direito e Processo do Trabalho (graduação e pós graduação). Professora convidada do TRT 5 e Amatra 5.

A PARTE GERAL DO NCPC

- Disciplina legal – arts. 1 a 317 (6 livros):
 - Livro I – Das normas processuais civis – arts. 1 a 15
 - Livro II – Da função jurisdicional – arts. 16 a 69
 - Livro III – Dos sujeitos do processo: arts. 70 a 187
 - Livro IV – Dos atos processuais: arts. 188 a 293
 - Livro V – Da tutela provisória: arts. 294 a 311
 - Livro VI – Da formação, da suspensão e da extinção do processo: arts. 312 a 317

NORMAS FUNDAMENTAIS – NOVO CPC

- Direito Processual Fundamental Constitucional – tentativa de concretizar normas fundamentais que decorrem diretamente da CF.

Art. 1º CPC/2015 - O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

- Unidade e integridade das normas – método de interpretação

- Normas fundamentais – conjunto de princípios e regras que estrutura o modelo de processo civil brasileiro e serve de norte para compreensão de todas as demais normas jurídicas:

Capítulo I – arts. 1 a 12 – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL.

- Pilares do novo sistema de processo civil brasileiro:
 - negócio jurídico processual (autorregramento da vontade) – art. 190 – aplicação controversa no processo do trabalho
 - sistema de precedentes judiciais – arts. 926/928

- **Objetivos: Exposição de motivos do Novo CPC**

- estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a CF;
- criar condições para que o juiz possa proferir de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa;
- simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas;
- dar todo o rendimento possível a cada processo;
- imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão;

- Premissas interpretativas: primazia do julgamento do mérito e máximo aproveitamento do ato processual.
- Modelo de processo participativo/cooperativo
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Princípio da cooperação;

-Comunidade de trabalho entre os sujeitos processuais - perspectiva policêntrica:

otimização da direção dos juízes = técnicas de gestão processual x autonomia privada das partes = convenções processuais

-Releitura democrática normativa da cooperação: contraditório (como garantia de influência e não surpresa) e boa fé processual

-Criação de ferramentas de fiscalidade do comportamento dos sujeitos x máximo aproveitamento dos atos processuais

-Participação e influência das partes na preparação e formação do provimento jurisdicional

-Redimensionamento do contraditório: inclusão do juiz no rol dos sujeitos processuais

-Modo de estruturação do processo: devido processo legal, contraditório, boa fé processual, duração razoável do processo

-Dupla posição do juiz: paritário na condução do processo e assimétrico no momento da decisão

-Deveres dos sujeitos processuais:

dever de esclarecimento

dever de lealdade

dever de proteção

dever de consulta

dever de prevenção

- **Princípio do contraditório dinâmico**

- Direito de participação na construção do provimento: garantia de influência e não surpresa

- Dever-ônus do juiz: necessidade de provocar, de ofício, o debate sobre quaisquer questões determinantes para a resolução da demanda - agir de ofício x agir sem ouvir as partes

- Questão não debatida = decisão surpresa – fere o contraditório, o princípio da cooperação e o princípio da proteção da confiança = decisão nula

- Fato superveniente e contraditório – art. 493 do CPC (parágrafo único) e 933.

- Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.
- Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
- Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício

- Decisão contrária a uma das partes – necessidade de ser ouvida
- Situações excepcionais – art. 9º, parágrafo único:

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

- I - à tutela provisória de urgência;
- II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;
- III - à decisão prevista no art. 701.

- **Princípio da boa fé processual**

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

-Norma de conduta (boa fé objetiva) - destinatários: sujeitos processuais

-Cláusula geral processual – flexibilidade da norma; indeterminação das consequências da sua inobservância; necessidade de concretização pelo juiz em comparticipação com as partes.

-Função hermenêutica – as decisões judiciais e as postulações devem ser interpretadas de acordo com a boa fé (art. 322, §2º e 489, §3º)

-Função de impedir o formalismo exacerbado –
formalismo democrático

-Concretização do princípio da boa fé processual:

*Proibição de *venire contra factum proprium*

*Outros exemplos: equívoco no preenchimento de guias;
deficiência do traslado em sede de AI; proibição de o
juiz modificar o ônus da prova em fase processual
inadequada.

-Formalismo constitucional democrático:

- *sanabilidade dos atos processuais defeituosos
- *impossibilidade de o relator inadmitir o recurso antes de viabilizar a correção dos vícios - art. 932, parágrafo único
- *ampla aplicação do princípio da fungibilidade recursal
- *desnecessidade de ratificar o recurso interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios - art. 1024, §5º.
- *imposição dos Tribunais superiores desconsiderarem vício formal de recurso tempestivo ou determinar a sua correção desde que não o repute grave – art. 1029, §3º

• Princípio da primazia da decisão de mérito

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

-Art. 76 – dever geral de o juiz determinar a correção da incapacidade processual;

-Art. 139, IX – o juiz tem o dever de determinar o suprimento dos pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

-Art. 282, § 2º - determina que o juiz ignore os defeitos processuais, se a decisão de mérito não prejudicar aquele que se beneficiaria com o reconhecimento da nulidade.

-Art. 317 – antes de proferir decisão sem resolução do mérito, o órgão jurisdicional deve conceder a parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

-Art. 321 – antes de inferir a petição inicial, o juiz deve mandar que a parte autora a emende ou a complete;

-Art. 1029, § 3º - art. 896, § 11 da CLT.

• **Princípio da duração razoável do processo e novo formalismo:**

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

-Celeridade + solução integral do mérito + formalismo democrático

-Visão do processo de modo panorâmico – diminuição da taxa de recurso/reforma – melhor aproveitamento do debate

-Dever do juiz – art. 139, II

-Regra da obediência à ordem cronológica de conclusão – art. 12

- Regra/princípio da fundamentação das decisões judiciais – art. 11. 489, §1º do CPC e 93, IX da CF

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

-Instrumento, ao lado do contraditório, para efetivação do microssistema de precedentes judiciais obrigatórios.

-Duplo discurso: para as partes (resolução do caso – norma jurídica individual) e para a sociedade/jurisdicionado (formação do precedente norma jurídica geral)

-Precedente: qualquer decisão judicial que tem aptidão para ser universalizada

*Finalidade: servir de baliza de comportamento para sociedade e guia de julgamento para o juiz = igualdade, previsibilidade, estabilidade, segurança jurídica

**Ratio decidendi* x *obiter dictum* = importância das circunstâncias fáticas e dos fatos determinantes

*Formação concentrada e microssistema de litigiosidade repetitiva: audiência pública, participação de *amicus curiae*, seleção da causa-piloto, procedimento-modelo

*Déficit de confiança no Judiciário: imprevisibilidade das decisões judiciais e insegurança jurídica:

“Por outro lado, haver, indefinidamente, **posicionamentos diferentes** e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da **mesma norma jurídica**, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade”. Exposição de motivos do NCPC

APLICAÇÃO SUPLETIVA SUBSIDIÁRIA DO CPC/2015

- Art. 15 do CPC/2015 x art. 769 da CLT

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, **trabalhistas** ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva** e **subsidiariamente**.

- Aplicação supletiva x subsidiária

Art. 769 da CLT - Nos casos omissos, o **direito processual comum** será fonte **subsidiária** do **direito processual do trabalho**, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

SUJEITOS PROCESSUAIS

- Deveres das partes, seus procuradores e de todo aquele que de qualquer forma participar do processo: art. 77
- dever de cumprimento do provimento jurisdicional: IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
- dever de informar endereço: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

-dever de advertência para aplicação de multa: § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça – princípio da cooperação/contraditório

-§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

-§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

-multa por litigância de má fé (dano processual) – superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa ou até 10x o salário mínimo quando o valor da causa foi inestimável ou irrisório– art. 81.

- Deveres do juiz: art. 139

- V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
- IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

-X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

-Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

- Impedimento e suspeição do juiz: arts. 144 a 148

-Impedimento: hipóteses novas (art. 144)

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; (hipótese de suspeição no CPC/73)

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

-Suspeição (art. 145)

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

-Procedimento – art. 146

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- Legitimidade ativa: parte ou Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo – art. 133, *caput*.
- Requerimento: exige a demonstração do preenchimento de pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC) – art. 134, § 4º.
- Possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica – art. 133, parágrafo único.
- Cabimento: todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial – art. 134, *caput*.

- Requerimento feito na petição inicial – dispensa a instauração do incidente – art. 134, § 2º.
- A instauração do incidente suspende o processo – art. 134, § 3º.
- Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica, será citado para se manifestar no prazo de 15 dias – art. 135.
- Concluída a instrução o incidente se resolve por decisão interlocutória, cabendo agravo interno se proferida por relator – art. 136.

- Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente – art. 137.
- Procedimento no processo do trabalho:
 - ausência de regulamentação legal
 - ocorre em fase de cumprimento de sentença ou execução
 - geralmente de ofício
 - sem observância de contraditório
 - sem necessidade de demonstração dos pressupostos legais (art. 50)/teoria objetiva ou menor
- Aplicação ao Processo do Trabalho: art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC - omissão da CLT/compatibilidade?

NEGÓCIOS PROCESSUAIS

- Princípio do autorregramento da vontade no processo

- modelo cooperativo de processo – visa harmonizar a tensão a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado

- microsistema de proteção do exercício livre da vontade no processo

- acordos processuais atípicos – art. 190

- negócios processuais típicos – art. 191

1. Acordos processuais atípicos – art. 190

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre **em manifesta situação de vulnerabilidade**.

- Objeto: realizar acordo sobre o processo (não sobre o direito material)
- Pressupostos:
 - direitos que admitam autocomposição
 - partes plenamente capazes
- Objetivo:
 - mudança no procedimento: antes ou durante o processo
 - convenções sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais
- Controle de validade pelo juiz: nulidade ou manifesta vulnerabilidade da parte

- Aplicação ao Processo do Trabalho?

-controvérsia: direitos que admitam autocomposição; partes plenamente capazes; controle judicial - manifesta situação de vulnerabilidade de uma das partes

Exemplos

-sindicato x sindicato

-sindicato x empregador

-MPT x empresa (empregador)

-MPT x sindicato

-trabalhador autônomo x tomador de serviços

-empregado (ex) x empregador (ex) – relação de emprego

2. Negócios processuais típicos - calendário processual – art. 191

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

- § 1º O calendário **vincula** as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.
- § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

- Objeto: criação de calendário para a prática de atos processuais
- Iniciativa e vinculação: juiz e partes
- Modificação de prazos: casos excepcionais/necessidade de justificar
- Dispensa a intimação das partes com relação as datas fixadas no calendário.
- Aplica-se ao Processo do Trabalho?

PRAZOS

- **Tempo e prazo: arts. 212 a 232**

Ato eletrônico – tempo e horário de verão

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo

Parágrafo único. **O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado** será considerado para fins de atendimento do prazo.

-Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e **os dias em que não haja expediente forense.**

-Intimação – ausência de prazo – comparecimento em 48h

Art. 218, § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

-É tempestivo ato praticado antes do início do prazo – art. 218, § 4º.

-Contagem dos prazos em dias úteis - art. 219 – aplicável ao processo do trabalho?

Art. 775 da CLT - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, **e são contínuos e irrelevantes**, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.

Conclusão – não se aplica do Processo do Trabalho

-Suspensão dos prazos processuais, audiências e sessões de julgamento no período do dia 20 de dezembro a 20 de janeiro - art. 220.

-Contagem do prazo:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, **se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.**

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

TUTELAS PROVISÓRIAS

- Tutela definitiva (cognição exauriente e apta à imutabilidade) x Tutela provisória (cognição sumária e precária, não satisfativa)
- Tutela definitiva: satisfativa (visa efetivar e/ou certificar o direito material) ou cautelar (cunho assecuratório – visa conservar o direito acautelado, neutralizando os efeitos do tempo)
- Características da tutela cautelar: referibilidade, temporariedade
- A demanda cautelar forma coisa julgada?
-decisão de mérito, cognição exauriente, definitividade

- Tutela provisória: antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva
- Espécies de tutela provisória: satisfativa (antecipada) ou cautelar/tutela de urgência e tutela de evidência (art. 294)
- Tutela provisória de **urgência** (cautelar ou satisfativa - antecipada): pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300)
- Tutela de **evidência** – sempre satisfativa/antecipada – pressupõe a demonstração de que as afirmações de fato estão comprovadas, tornando o direito evidente (art. 311).

- A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente (antes de pleitear a tutela definitiva) ou incidental (no mesmo processo) – art. 294, par. único.
- A tutela de evidência só pode ser requerida em caráter incidente - requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva.
- É possível cumular pedido cautelar com não cautelar – art. 308, §1º - na petição inicial, contestação, petição de ingresso de terceiro, manifestação do MP, petição simples, oralmente (reduzido a termo), recurso.

- Competência:
 - juízo da causa/juízo competente para conhecer o pedido principal (quando antecedente) – art. 299
 - recursos/ações de competência originária do tribunal: órgão responsável por julgar o mérito – par. único
- Legitimidade: qualquer das partes e terceiro interveniente/para a tutela de urgência requerida em caráter antecedente – apenas o autor, na petição inicial.
- Decisão liminar – início do processo, sem oitiva da parte contrária – contraditório postergado – tutela de urgência e de evidência (apenas nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311)

- Necessidade de motivação (clara e precisa) para conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória (art. 298)
- Conserva a sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser modificada ou revogada (art. 296) – conserva a eficácia também na suspensão do processo, salvo decisão em contrário (art.296, par. único)
- Poder geral de cautela e efetivação do juiz – determinar medidas adequadas para efetivar a medida (art. 297). Deve observar as normas do cumprimento de sentença (par. único)

- Tutela provisória de urgência (cautelar ou satisfativa/antecipada):

- probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)

- perigo de dano ou de ilícito, ou do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (*periculum in mora*)

- reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, § 3º)

- Probabilidade do direito – verossimilhança fática (grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos) + plausibilidade jurídica (verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos).

- Perigo da demora - perigo que a demora representa de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300). O perigo de dano deve ser concreto, atual, grave, irreparável ou de difícil reparação.
- Advento de um ato contrário ao direito (ilícito) – tutela inibitória, tutela reintegratória e tutela ressarcitória
- Pressuposto específico: reversibilidade da tutela provisória satisfativa/antecipada – art. 300, § 3º - é preciso ser possível retornar ao *status quo ante* – provisoriedade/precariedade da medida – cognição sumária. Temperamentos: conflito de interesses – efetividade da tutela antecipada x segurança jurídica da parte contrária – exigência de caução (art. 300, § 1º).

➤ Pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia (art. 300, § 2º)

➤ Responsabilidade pelos prejuízos:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

- Tutela de urgência em caráter **antecedente**:
 - Procedimento específico - arts. 303/304 – tutela antecipada (satisfativa)/cautelar (art. 305/310)
 - Requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar os efeitos em face da urgência.
 - Estabilização da tutela de urgência **satisfativa (antecipada)**: art. 304 - técnica de monitorização do processo civil brasileiro
- Ocorre apenas quando é concedida em caráter antecedente e não há impugnação pelo réu, litisconsorte ou assistente simples - inércia (caput)

- Consequência: extinção do processo com a manutenção dos efeitos da decisão antecipatória, enquanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la (2 anos), sem resolução de mérito do pedido definitivo (§ 1º, 2º, 3º e 5º)/vantagem para o réu: não pagar as custas e arcar com apenas 5% dos honorários de sucumbência (art. 701, caput e §1º).

- Não há formação de coisa julgada (art. 304, § 6º)

- Pressupostos:
 - a) pedido expresso de tutela em caráter antecedente;
 - b) o autor não pode ter manifestado a intenção de prosseguir no processo após a obtenção da tutela pretendida (pressuposto negativo);

c) decisão concessiva (total ou parcial);

d) inércia do réu, litisconsorte ou assistente simples citado por via não ficta e que não esteja preso ou, sendo incapaz, esteja devidamente representado.

-Tutela de urgência **cautelar** em caráter antecedente (305/310)

➤Objetivo: adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa

➤Pressupostos: requerimento de concessão da tutela cautelar em caráter antecedente; indicação da lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305, caput).

- Tutela de evidência – art. 311

- Pressupostos: a) prova (documental/documentada) das alegações de fato; b) probabilidade de acolhimento da pretensão processual

- Dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo

- Objetivo: redistribuir o ônus do tempo, em nome do princípio da igualdade/concessão de tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações.

- Desestimula-se a resistência do réu, tornando-se desvantajoso procrastinar o feito e vantajoso cooperar para o seu deslinde

- Hipóteses – art. 311:

a) abuso do direito de defesa (dentro do processo, incluindo expedientes protelatórios) ou o manifesto propósito protelatório da parte (conduta fora do processo) – tutela punitiva: sanção para o comportamento de má fé – art. 311, I.

b) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas documentalmente** e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante – art. 311, II – pressupostos de fato (prova das alegações de fato) e de direito (tese jurídica firmada em precedente obrigatório) – probabilidade de acolhimento da pretensão processual. A decisão concessiva deve ser motivada; não basta invocar o precedente/ a decisão denegatória deve demonstrar a distinção.

c) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que **o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável** – art. 311, IV – baseado em prova exclusivamente documental ou fato notório, incontroverso ou confessado. Exige a **ausência** de contraprova documental suficiente, apresentada pelo réu.

-Tutela de evidência inevitavelmente definitiva, que autoriza o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I)